



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16349.000523/2010-35
ACÓRDÃO	9303-016.156 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	KHS INDUSTRIA DE MÁQUINAS LTDA

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

REGIME NÃO CUMULATIVO. APURAÇÃO DOS CRÉDITOS. MOMENTO.

No regime da não-cumulatividade, os créditos devem ser apurados em relação às aquisições de insumos/bens para revenda, ou serviços, ocorridos no próprio mês de apuração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de

Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 - RICARF, em face do Acórdão nº 3302-011.247, de 23 de junho de 2021, e-fls. 1.153 a 1.170, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. INSUMOS. AQUISIÇÃO. MOMENTO

A aquisição, a que se referem os incisos I e II do § 1º dos artigos 3º das Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, deve ser entendida como a tradição das coisas móveis, ou, no caso de serviços, o reconhecimento do estágio de execução (serviços em várias etapas) ou da conclusão, no caso de serviço de uma única etapa.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja considerada a data da entrada das mercadorias para reconhecimento dos créditos pretendidos, nos termos do voto do relator.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional aduziu divergência quanto ao momento em que se pode apropriar crédito das contribuições sociais pela aquisição de insumos. As razões são, em síntese, as seguintes:

(i) Enquanto a legislação assegura expressamente o direito ao crédito das contribuições do PIS e COFINS na sistemática da não cumulatividade, impõe também ao contribuinte observar as regras contábeis para o registro desse direito.

(ii) Os créditos devem ser apropriados no momento da aquisição dos insumos, assim considerado a data da emissão das notas fiscais, conforme procedido pela fiscalização na análise da apuração dos créditos pelo contribuinte, conforme art. 3º, inciso II e § 1º, inciso I da Lei nº 10.833, de 2003.

Apontou como paradigmas os Acórdãos nº 9303-007.864 e 3402-002.604:

Acórdão nº 9303-007.864

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

(...)

PIS/PASEP. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. REGIME DE RECONHECIMENTO. Os créditos da não cumulatividade devem ser reconhecidos no período de apuração em que for realizada aquisição do bem ou contratada a prestação do serviço.

Acórdão nº 3402-002.604

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

CRÉDITOS. REGIME DE RECONHECIMENTO. Os créditos da não-cumulatividade devem ser reconhecidos no período de apuração em que for realizada aquisição do bem ou contratada a prestação do serviço.

O Despacho de Admissibilidade de e-fls. 1187-1194 deu seguimento ao Recurso Especial:

Cotejando os arestos confrontados, emerge patente a divergência de interpretação da legislação referente ao momento de apropriação dos créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre as aquisições de insumo.

Enquanto a decisão recorrida defendeu que o crédito pode ser apropriado somente no momento em que há a entrada do insumo no estabelecimento do adquirente, as decisões paradigmáticas estabeleceram a data da realização da compra do insumo como o momento em que o crédito respectivo é apropriável.

Divergência bem caracterizada.

Em contrarrazões, o Contribuinte requer a negativa de provimento do Recurso Especial da Fazenda, reiterando as mesmas razões de seu Recurso Voluntário.

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo. E, nos termos do art. 118 do RICARF, seu cabimento está relacionado à demonstração de divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

Observa-se do cotejo entre as decisões:

Comparação	Acórdão Recorrido	Paradigma nº 9303-007.864	Paradigma nº 3402-002.604
Norma Jurídica Analisada	Art. 3º, II, e §1º, I e II dos art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003.	Art. 3º, II, e §1º dos art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003.	Art. 3º, II, e §1º dos art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003.
Momento de Apuração de Créditos na Aquisição de Insumos	A aquisição deve ser entendida como a tradição das coisas móveis, ou, no caso de serviços, o reconhecimento do estágio de execução (serviços em várias etapas) ou da conclusão, no caso	Os créditos da não cumulatividade devem ser reconhecidos no período de apuração em que for realizada aquisição do bem ou contratada a prestação do serviço. Afastou a data da	Os créditos da não cumulatividade devem ser reconhecidos no período de apuração em que for realizada aquisição do bem ou contratada a prestação do serviço.

Comparação	Acórdão Recorrido	Paradigma nº 9303-007.864	Paradigma nº 3402-002.604
	de serviço de uma única etapa.	entrega do bem ou conclusão da prestação do serviço.	
Fundamentos da decisão	Deflui-se que a emissão da nota fiscal não caracteriza, por si, a aquisição, pois que os riscos, em regra, ainda correm por conta do vendedor. A discussão travada nos autos limitou-se apenas ao lapso temporal entre a data de emissão da nota fiscal de venda pelo vendedor e a entrada dos bens nos estabelecimentos da empresa, não se perquirindo sobre outras situações ou condições. Portanto, em princípio, o regime de competência do crédito deve ser o da aquisição, assim entendida, a tradição das coisas móveis, ou, no caso de serviços, o reconhecimento do estágio de execução (serviços em várias etapas) ou da conclusão, no caso de serviço de uma única etapa.	A constituição do crédito das contribuições deve ser reconhecida no momento em que há a aquisição do bem ou contratação da prestação do serviço, pois é nesse momento em que deve ser registrado contabilmente o dispêndio desses eventos e, por conseguinte, o crédito das contribuições, nos termos do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.	O momento correto para apuração de eventuais créditos da Contribuição decorrente da aquisição de insumos está determinado no art. 3º, inciso II, das Leis de Regência. Assim, o crédito é calculado, em regra, sobre os gastos e despesas incorridos no mês.

Entendo como comprovado o dissídio jurisprudencial, logo o Recurso Especial deve ser conhecido.

MÉRITO

O momento correto para apuração de créditos de COFINS decorrente da aquisição de insumos (regime da não-cumulatividade) está determinado no art. 3º, inciso II c.c. § 1º, inciso I da Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, **o crédito será determinado** mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, **adquiridos no mês;**

No regime não cumulativo da COFINS, o crédito é calculado sobre os dispêndios incorridos no mês, em relação aos quais deve ser aplicada a mesma alíquota que incidiu sobre o faturamento para apurar a contribuição devida.

Dessa forma, a data da emissão da Nota Fiscal é o parâmetro correto para a apuração mensal dos créditos.

Por isso, devem ser mantidas as glosas de créditos lançados no Dacon em desacordo com a data de emissão da nota fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro